



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11.11.1993
C	Rubrica

Processo nº 13.708-000.990/88-76

Sessão de: 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.242

Recurso nº: 90.694

Recorrente: HISPANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

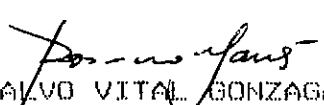
IPi - Débito remanescente de errônea classificação fiscal feita pelo contribuinte, para produtos de sua fabricação, em cotejo com laudo técnico específico ao caso, fornecido por órgão próprio do Ministério da Fazenda. Prevalência deste em confronto com o entendimento do contribuinte, no particular.

Tratando-se de ação fiscalizadora externa, de iniciativa da Fazenda, onde apurou-se falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, aplica-se a multa capitulada no inciso II, do artigo 364, do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HISPANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS votaram pelos efeitos, por considerarem a Recorrente revel. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador- Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.708-000.990/88-76
Recurso nº: 90.694
Acórdão nº: 203-00.242
Recorrente: HISPANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T O R I O

Como se verifica do Auto de Infração de fls. 2 e seus anexos, lavrados em 30/08/88, a fiscalização entendeu como incorreta, frente a N.E.M., a classificação fiscal adotada para os produtos caixa de luz, ralo sifonado, ralo baixo, caixilho, balde plástico e grelha, fabricados pela ora Recorrente, decorrendo daí o lançamento estampado na peça vestibular, resultante de aplicação de alíquota menor que a real nos três exercícios fiscalizados (1985 a 1988).

Regularmente intimada, oferece sua Impugnação ao feito (fls. 60/68), juntando os documentos ilustrativos (fls. 70/75) e o DARF de fls. 69.

Em suas razões de defesa, refuta o entendimento fiscal mediante a descrição das características técnicas e destinação dos produtos arrolados, e a alíquota aplicada, a seu ver, todas **estão** classificadas corretamente (grifos do original).

Contesta também a multa de 100% aplicada com base no inciso II, do artigo 364, do RIPI/82 e requer a elaboração de prova pericial, a seu ver, necessária para o caso em litígio.

O autor do feito manifestou-se, às fls. 78/88, concluindo pela manutenção de seu trabalho.

O Despacho de fls. 98-verso autorizou a realização da perícia, cujo Laudo CST-DCM nº 138/91 está às fls. 100/103, onde se esclarece que os referidos produtos deveriam classificar-se, respectivamente, nos códigos 39.07.11.99 - 39.07.09.99 e 39.07.99.00.

Em sua nova réplica o agente autuante, agora com base no Parecer nº 138/91, expedido pela CST (DCM), refez os cálculos originais, em virtude de ter sido excluído do rol dos produtos as **caixas de luz**, cuja classificação remanesceu correta, resultando, mesmo assim, o agravamento da exigência fiscal, em que pese o cancelamento da parcela referente ao produto supracitado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.990/88-76
Acórdão nº: 203-00.242

Considerando a majoração do crédito tributário exigido, a autoridade preparadora reabriu o prazo de defesa à Contribuinte, cuja intimação sacramentou-se em 30/11/91 (AR de fls. 116), advindo daí nova Impugnação (fls. 117 a 124) protocolada extemporaneamente em 16/01/92, cuja peça constitui cópia literal da anteriormente apresentada.

O autor do feito, às fls. 126/128, reitera a manutenção de seu trabalho.

Sobreveio a Decisão Monocrática de fls. 129/135, assim ementada:

"IFI - Classificação fiscal incorreta, na saída de mercadorias, com lançamento a menor do IPI. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, em parte."

Intimada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 140/148, cujas razões reiteram as mesmas da defesa, aduzindo esclarecimentos quanto as características técnicas dos produtos tributados, e, ao final, discordando do parecer técnico exarado pelo Ministério da Fazenda; conclui pedindo a insubsistência do feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.990/88-76
Acórdão nº: 203-00.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Inicialmente, entendo que devem ser enfrentados dois aspectos processuais, antes da apreciação do mérito.

Primeiramente o fato de que, reaberto o prazo para nova defesa por parte da Contribuinte, esta o fez a destempo, como relatado. Entendo, data venia, desde que agravada a exigência, não ter ocorrido revelia, mesmo porque a primeira impugnação ao feito foi apresentada no prazo legal. Ora, não se pode ser não-revel e revel em um mesmo processo.

Assim, tenho como aceitável a situação processual da Recorrente.

Outro aspecto consiste no fato de que o recolhimento estampado no DARF de fls. 69 corresponde às exigências descritas nas alíneas c e d do auto de infração, no valor original de Cr\$ 15.349,20, isso faz com que não sejam objeto de julgamento tais rubricas, bem como aquela relativa à caixa de luz, que foi cancelada.

Quanto ao mérito propriamente dito, há que cotejar os fundamentos contidos no Parecer CST nº 138/91 (fls. 100/103), em contrapartida com as razões expendidas no Recurso de fls. 140 e seguintes.

A bem da verdade, é de se ter presente que a Recorrente, em momento algum, atacou o parecer fazendário supramencionado em seu recurso, sequer mesmo o fez nas razões de sua nova impugnação de fls., oportunidade em que, mesmo tendo conhecimento do laudo em apreço, quedou silente, apenas repetindo literalmente os termos da primeira impugnação interposta.

Cotejando estas peças, ou seja, laudo pericial e recurso, quedo-me pela primeira, não só pela sua própria fundamentação conclusiva, mas também pelo respaldo jurídico que ela encerra; enfim, o laudo pericial convence-me em seu conteúdo, em confronto com a bem elaborada peça recursal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.990/88-76
Acórdão nº: 203-00.242

Por outro lado, a multa imposta com fulcro no inciso II, do art. 364, do RIPI/82, o foi corretamente, dada a manifesta insuficiência de recolhimento do imposto, somente detectado mediante verificação de iniciativa da fiscalização.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, observando-se as exclusões declinadas supra, e mais obedecendo-se os critérios de cálculos estabelecidos no item 10.5 da bem lançada Decisão de fls. 133/135, a qual é mantida em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS